



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422379

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0034945-76.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 8784

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de RINALDO APARECIDO DE CARVALHO contra o v. acórdão exarado pela C. 14ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, negou provimento à apelação adrede manejada, mantendo a sua condenação como incurso no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, e conservando as penas aplicadas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no piso (fls. 230/234 e 305/309 na origem).

Com o trânsito em julgado respectivo (fls. 314, idem), mas ainda inconformado com o tanto, almeja a desconstituição da decisão condenatória, com vistas a obter a absolvição por atipicidade da conduta, notadamente em virtude do flagrante preparado pelos policiais militares e da ausência de voluntariedade na apresentação do documento falso. Subsidiariamente, requer a atenuação do regime prisional inicial (fls. 06/10).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo indeferimento desta (fls. 24/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, para contextualização do pedido que embasa esta ação revisional, depreende-se dos principais que, “no dia 02 de abril de 2023, por volta das 18h05min, na Rua Salinópolis, altura do nº 35, bairro Pimentas, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, RINALDO APARECIDO DECARVALHO, qualificado e interrogado a fls. 07, fez uso de uma carteira de identidade falsificada ou alterada (Auto de Exibição e Apreensão a fls. 12; RG a fls. 24/26).

Segundo apurado, o investigado era procurado da justiça, tendo contra si expedidos mandados de prisão pendentes de cumprimento oriundos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Assim, desejando escapar à justiça criminal e frustrar a aplicação da lei penal, RINALDO providenciou carteira de identidade falsificada, em nome de João Aparecido Santos, mas com fotografia do indiciado, sobreposta sobre outra fotografia.

Ocorre que policiais militares receberam notícia, via 'Disque-Denúncia', no sentido de que um agente procurado por crime de homicídio estaria no local dos fatos, e para lá se dirigiram. No local, os policiais se depararam com o indiciado e o abordaram, ocasião em que RINALDO apresentou o documento falso aos policiais, apresentando-se como João Aparecido Santos.

Os policiais constataram a falsidade do documento, derivada da sobreposição de fotografias. Em entrevista com o investigado, após diversas contradições, ele acabou revelando sua verdadeira identidade.

Ouvido em solo policial, o indiciado permaneceu em silêncio (fls. 07)”
(fls. 62/64 na origem).

Em virtude destes fatos, RINALDO foi denunciado, e definitivamente condenado, por incurso no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. acórdão antagonizado, prolatado pela C. 14ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, transitou em julgado em 16.05.2024.

Por meio desta revisão criminal, pretende o peticionário a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional inicial, como já repisado.

Pois bem.

Como cediço, o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

Conquanto o requerente fundamente o seu pleito no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, que a condenação sublinhada tenha afrontado o texto da lei penal ou a evidência dos autos.

In casu, a d. Defesa, em busca de resultado que lhe seja mais favorável, cinge-se a postular o reexame de matéria já apreciada e ora revestida de definitividade, olvidando-se que a revisão criminal não constitui sucedâneo recursal.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões acerca das condenações judiciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, Maria Elisabeth Queijo pontua que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que: “*Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.*” (**Da Revisão Criminal, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83**).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, dispõe Gustavo Badaró que: “*o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a 'evidência' dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a 'evidência' dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal*” (**Manual dos Recursos Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 502**).

Nesta trilha, a doutrina de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli: “*o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido*” (**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.515**).

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória: “**1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático- probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” (STJ, HC nº 406484/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe em 26.03.2019 grifos nossos)”; e “AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA EM CONTRADIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas. 2. A pretensão inicial do recorrente é acompanhada do apontamento de novos elementos probatórios que não alteram o quadro que já foi apurado no contexto que conduziu à fixação do comando condenatório. 3. 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionálíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.' (RvCr 5.620/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023). 4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 5. Agravo regimental não conhecido” (STJ, AgRg na RvCr nº 5.877/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe em 24/4/2024 grifos nossos).

Na mesma esteira, a Colenda Corte Superior firmou as teses de que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva”; e “13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (Jurisprudência em Teses, Edição nº 63, disponibilizada em 10/08/2016).

No caso em tela, como dito, todas as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, e já debatidas à saciedade em primeiro e segundo graus de jurisdição, oportunidades nas quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados.

Tocante ao objeto primevo desta revisão, saliento que o entendimento de que a exibição do documento falso, ainda que após solicitação da autoridade policial, configura o delito sublinhado, não é manifestamente ilegal ou descabido e encontra recente amparo jurisprudencial: *“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA A PEDIDO DOS POLICIAIS. CONDUCTA TÍPICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ‘É copiosa a jurisprudência que entende que o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente’ (AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018). 2. Se a polícia recebe informações acerca da possível ocorrência de algum crime, não há nenhuma ilegalidade em averiguá-las e, uma vez confirmadas - isto é, mesmo sendo esperada a veracidade das informações -, prender o acusado. Situação distinta do flagrante preparado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.131.614/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 19/9/2024)”*.

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar-se da revisão criminal como se fora um novo apelo, pretensão que, ademais de legalmente inadmissível, merece amplo rechaço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa em prol do réu, ou mesmo sem mudança no panorama probatório que deu lastro à condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora o peticionário, pela via restrita desta ação revisional, buscar uma reanálise probatória.

O estudo aprofundado da prova produzida nos autos deve ser feito no momento processual oportuno, qual seja, na sentença de mérito ou em sede de apelação, pela Turma Julgadora, eis que reclama a apreciação de fatos e provas.

Os argumentos que ora perfazem os fundamentos desta ação não lograram alterar o contexto fático probante; inexistente a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal passível de ser sanada nesta via. Não se enquadra o pleito, pois, em quaisquer dos pressupostos legais permissivos insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Dito isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora